

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287928**

**ACÓRDÃO**

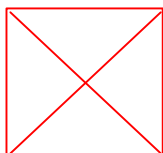
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000107-59.2017.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PANIFICADORA RIOPÃO LTDA ME.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente a ação, condenada a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo a que corresponder o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do Código de Processo Civil.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.713

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000107-59.2017.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

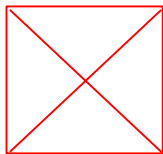
APELADO: PANIFICADORA RIOPÃO LTDA.

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA  
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –  
TEMA 986 DO STJ – AÇÃO VISANDO A  
EXCLUSÃO PROCEDENTE – RECURSO DA  
FAZENDA DO ESTADO PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Panificadora Riopão Ltda. contra a Fazenda do Estado, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 84/91, para reconhecer apenas o direito de a requerente recolher ICMS somente sobre a energia efetivamente consumida, determinando que seja excluído da base de cálculo de ICMS valores relativos ao TUST e TUSD, devendo ainda, abster-se, pelo requerido, de adotar quaisquer medidas coercitivas relacionadas a cobrança dos débitos aqui discutidos, bem como condenar o requerido à restituição dos valores pagos a esse título.

A Fazenda do Estado apelou, buscando a improcedência total, sustentando em suma que as tarifas TUSD e TUST remuneram o uso da rede e são indispensáveis ao consumo de energia elétrica, pelo que devem ser consideradas na base de cálculo do ICMS.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Na parte em que acolheu a demanda a decisão monocrática não merece ser prestigiada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente a ação, condenada a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo a que corresponder o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do Código de Processo Civil.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**